



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ATA DE REUNIÃO

126ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI reuniu-se, ordinariamente, no dia 31 de outubro de 2023, em ambiente virtual, das 17h30 às 18h30, para deliberar os assuntos de sua competência. A reunião contou com a participação dos seguintes membros suplentes:

- **Miriam Belchior**, da Casa Civil da Presidência da República, que presidiu a sessão;
- **Leila de Moraes**, da Advocacia-Geral da União;
- **Rogério Brito de Miranda**, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- **Caroline Dias dos Reis**, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- **Carlos Augusto Moreira Araújo**, do Ministério da Fazenda;
- **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- **Ronaldo Alves Nogueira**, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- **Rosimar da Silva Suzano**, do Ministério das Relações Exteriores.

Ausentes, justificadamente, os membros titulares e os suplentes dos seguintes órgãos:

- Controladoria-Geral da União; e
- Ministério da Defesa.

Após a aferição do quórum necessário para a realização da reunião, deu-se início aos trabalhos.

I - DELIBERAÇÕES

Julgamento de 40 recursos de acesso à informação

Os membros presentes assim deliberaram sobre os 40 recursos de acesso à informação analisados:

1. NUP: 60143.006751/2022-51

Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 128/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional em relação à capacidade operacional do Órgão requerido e em razão da exigência de trabalhos adicionais de levantamento, análise, tratamento e consolidação de dados para atendê-lo, sem que implique em prejuízo às atividades rotineiras necessárias ao cumprimento das demais obrigações institucionais e danos aos

direitos de terceiros. Não obstante, a CMRI determina que, no prazo de 180 dias a partir da publicação desta, o Ministério da Defesa e os Comandos das Forças Armadas adotem medidas para sistematizar, de forma centralizada, as informações referentes a procedimentos disciplinares instaurados, em andamento e concluídos, levando em consideração as peculiaridades das carreiras militares, para que futuros pedidos de acesso às informações sobre o assunto possam ser atendidos, haja vista o caráter público dessa informação, inserida no escopo do direito de acesso à informação, com base no inciso II e § 3º do art. 7º da Lei 12.527, de 2011, e no Enunciado CGU nº 03, de 2023, cumulado com o inciso II do § 1º e §2º do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012.

2. NUP: 60141.001405/2022-04

Órgão recorrido: COMAER – Comando da Aeronáutica

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 129/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional em relação à capacidade operacional do Órgão requerido e em razão da exigência de trabalhos adicionais de levantamento, análise, tratamento e consolidação de dados para atendê-lo, sem que implique em prejuízo às atividades rotineiras necessárias ao cumprimento das demais obrigações institucionais. Não obstante, a CMRI determina que, no prazo de 180 dias a partir da publicação desta, o Ministério da Defesa e os Comandos das Forças Armadas adotem medidas para sistematizar, de forma centralizada, as informações referentes a procedimentos disciplinares instaurados, em andamento e concluídos, levando em consideração as peculiaridades das carreiras militares, para que futuros pedidos de acesso às informações sobre o assunto possam ser atendidos, haja vista o caráter público dessa informação, inserida no escopo do direito de acesso à informação, com base no inciso II e § 3º do art. 7º da Lei 12.527, de 2011, e no Enunciado CGU nº 03, de 2023, cumulado com o inciso II do § 1º e §2º do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012.

3. NUP: 23546.083274/2022-88

Órgão recorrido: UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 130/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

4. NUP: 60143.006159/2022-59

Órgão recorrido: CEX - Comando do Exército

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Deferido parcialmente

Decisão nº 131/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo seu deferimento parcial. Indeferindo com base nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, a parte do pedido que versa sobre os dados dos últimos 10 anos, visto que o fornecimento de dados com o detalhamento pleiteado ensejaria trabalhos adicionais de todas as Organizações Militares que o compõem, o que poderia prejudicar as rotinas operacionais do Requerido e o desempenho de suas funções regimentais. Não obstante, a CMRI determina que, no prazo de 180 dias a partir da publicação desta, o Comando do Exército adote medidas para que sejam disponibilizadas em transparência ativa as informações acerca das ações de fiscalização realizadas sobre armas de CACs e demais produtos controlados (com o maior intervalo histórico possível), com o estabelecimento de rotina de atualização periódica, haja vista o caráter público dessas informações, inserida no escopo do direito de acesso à informação, com base nos incisos II, IV e V do art. 7º da Lei 12.527, de 2011, cumulado com o inciso II § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 2012 e o inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.030, de 2019. Assim, deverá o CEX, no prazo assinalado, registrar na aba Cumprimento de decisão da Plataforma Fala.BR, a comprovação da disponibilização das informações em transparência ativa.

5. NUP: 00105.003317/2022-43

Órgão recorrido: MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 132/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer o conteúdo com teor de reclamação, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, cumulado com o § 7º do art. 10 da Lei nº 13.460, de 2017 e o § 1º do art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019, porque objeto solicitado consiste em informação pessoal.

6. NUP: 01015.001845/2023-11

Órgão recorrido: CGU – Controladoria-Geral da União □

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 133/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, porque contém inovação em sede recursal, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015, e porque apresenta conteúdo com teor de reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

7. NUP: 23546.005296/2023-98

Órgão recorrido: UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 134/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque apresenta conteúdo com teor de reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

8. NUP: 01237.000247/2022-39

Órgão recorrido: NUCLEP – Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 135/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no inciso III, do §1º, do art. 11, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com a Súmula CMRI nº 6, de 2015, tendo em vista a declaração de inexistência das informações solicitadas, que constitui resposta de natureza satisfatória; e porque parte da peça recursal consiste em reclamação e denúncias, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento □ nos arts. 4º e 7º □ a Lei nº 12.527, de 2011.

9. NUP: 18882.000629/2022-51

Órgão recorrido: BB - Banco do Brasil

Admissibilidade: Não Conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 136/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, pois não houve negativa de acesso à informação; com base no artigo 16 da Lei nº 12.527, de 2011 e na Súmula CMRI nº 01/2015, tendo em vista que o canal específico de atendimento fornecido pelo Órgão não teve sua inefetividade comprovada.

10. NUP: 18882.000626/2022-17

Órgão recorrido: BB - Banco do Brasil

Admissibilidade: Não Conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 137/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, pois não houve negativa de acesso à informação; com base no artigo 16 da Lei nº 12.527, de 2011 e na Súmula CMRI nº 01/2015, tendo em vista que o canal específico de atendimento fornecido pelo Órgão não teve sua inefetividade comprovada.

11. NUP: 18882.000627/2022-61

Órgão recorrido: BB - Banco do Brasil

Admissibilidade: Não Conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 138/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, pois não houve negativa de acesso à informação; com base no artigo 16 da Lei nº 12.527, de 2011 e na Súmula CMRI nº 01/2015, tendo em vista que o canal específico de atendimento fornecido pelo Órgão não teve sua inefetividade comprovada.

12. NUP: 18882.000628/2022-14

Órgão recorrido: BB - Banco do Brasil

Admissibilidade: Não Conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 139/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, pois não houve negativa de acesso à informação; com base no artigo 16 da Lei nº 12.527, de 2011 e na Súmula CMRI nº 01/2015, tendo em vista que o canal específico de atendimento fornecido pelo Órgão não teve sua inefetividade comprovada.

13. NUP: 23546.086688/2022-69

Órgão recorrido: UFES – Universidade Federal do Espírito Santo

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 140/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que houve inovação recursal, conforme dispõe a Súmula CMRI nº 2, de 2015; por não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, dado que houve a declaração de inexistência do documento pleiteado no âmbito do Instituição demandada, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015; e porque parte da peça recursal consiste em reclamação, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

14. NUP: 03005.546782/2022-91

Órgão recorrido: ME – Ministério da Economia (atual Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos)

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 141/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que apresenta teor de consulta e de reclamação, o que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamentos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, porque não se verifica a negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque foi informado canais e procedimentos específicos para a obtenção das informações solicitadas, conforme a Súmula CMRI nº 1, de 2015.

15. NUP: 23546.085492/2022-57 □

Órgão recorrido: UFABC – Fundação Universidade Federal do ABC □

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 142/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conheceu do recurso, visto que foi concedido acesso ao documento requerido, mediante ocultação da parte sigilosa, conforme prevê o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, não sendo identificada, portanto, negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque há conteúdo com teor de reclamação, além dessa Comissão não ter competência para rever as deliberações de outras instâncias recursais, o que não se insere no escopo do direito de acesso à informação, conforme disposto nos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527, de 2011.

16. NUP: 60143.000169/2023-61

Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 143/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.27, de 2011, c/c o art. 60 do Decreto nº 10.030, de 2019, porque o objeto solicitado consiste em informações pessoais relativas a identidade, intimidade, vida privada que podem colocar em risco e a integridade dos titulares.

17. NUP: 18840.000238/2023-11

Órgão recorrido: CEF – Caixa Econômica Federal

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 144/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece dos recursos e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento na Súmula CMRI nº 1, de 2015, porque se trata de informação contida nos registros da CEF em nome da Requerente, cuja extração e fornecimento é realizado por meio de canal específico devidamente disponibilizado, cuja inefetividade não foi demonstrada.

18. NUP: 18840.000239/2023-58

Órgão recorrido: CEF – Caixa Econômica Federal

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 145/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece dos recursos e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento na Súmula CMRI nº 1, de 2015, porque se trata de informação contida nos registros da CEF em nome da Requerente, cuja extração e fornecimento é realizado por meio de canal específico devidamente disponibilizado, cuja inefetividade não foi demonstrada.

19. NUP: 03005.032362/2023-11

Órgão recorrido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 146/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que o Requerido indicou procedimento específico e canal apropriado para atendimento da demanda, que não tiveram sua inefetividade comprovada, nos termos da Súmula CMRI nº 01/2015, e, portanto, não houve negativa de acesso à informação.

20. NUP: 00137.000855/2023-90

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 147/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de

2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

21. NUP: 23546.010647/2023-82

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 148/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

22. NUP: 53125.000306/2023-11

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 149/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

23. NUP: 53125.000304/2023-21

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 150/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

24. NUP: 00137.004123/2023-79

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 151/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

25. NUP: 23546.036526/2023-61

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 152/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

26. NUP: 23546.030618/2023-37

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 153/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

27. NUP: 01015.003074/2023-04

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 154/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

28. NUP: 00105.004925/2023-56

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 155/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

29. NUP: 08198.015905/2023-21

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 156/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

30. NUP: 00137.007133/2023-66

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 157/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

31. NUP: 00137.007134/2023-19

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 158/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

32. NUP: 00137.007176/2023-41

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 159/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente dos recursos, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

33. NUP: 00137.007177/2023-96

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 160/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

34. NUP: 23546.034516/2023-91

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 161/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados

correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

35. NUP: 23546.033710/2023-59

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 162/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

36. NUP: 23546.029653/2023-11

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 163/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

37. NUP: 23546.030612/2023-60

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 164/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

38. NUP: 23546.022545/2023-18

Órgão recorrido: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Admissibilidade: Conhecido parcialmente

Mérito: Indeferido

Decisão nº 165/2023: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parte que versa sobre manifestação de ouvidoria, que não se inclui no escopo do direito ao acesso à informação, nos termos do art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parcela que conhece, decide por unanimidade, pelo indeferimento, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, já que a parte dos microdados não disponibilizados correspondente ao "código da escola", que pode violar a proteção das informações pessoais e sensíveis.

39. NUP: 18881.000052/2022-97

Órgão recorrido: BASA – Banco da Amazônia S.A.

Retirado de pauta para a realização de coleta de subsídios e posterior julgamento pela Comissão.

40. NUP: 18840.002469/2022-71

II - INFORMES GERAIS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificou os membros do quantitativo de cópias de Termos de Classificação de Informação (TCIs) custodiados até a data da reunião, conforme previsão da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente Suplente da Comissão deu por encerrada a sessão, da qual eu, Marta Cristina de Oliveira, Secretária-Executiva Substituta da CMRI, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 08/11/2023, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 08/11/2023, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 09/11/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 10/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 10/11/2023, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4702223** e o código CRC **AFC8421C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000026/2023-67

SUPER nº 4702223